

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.380, DE 2008

(Apenso o PL nº 3.883, de 2008)

Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marcapasso ou aparelho similar por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

Autor: Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

O presente projeto tem por finalidade dispensar os portadores de marcapasso ou aparelho similar da revista por portas magnéticas e dispositivos semelhantes, mediante apresentação de documento comprobatório.

Segundo justifica o autor, há no Brasil acima de meio milhão de portadores de marcapasso. O aparelho, empregado para regular o ritmo cardíaco, funciona com correntes elétricas de baixa intensidade e poderia ter seu funcionamento alterado pelo campo magnético gerado por detetores de metal, com a possibilidade de causar transtornos à saúde dos portadores.

Apenso tramita o PL nº 3.883/2008, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho, que visa a obrigar os estabelecimentos e locais onde haja portas magnéticas a afixar aviso sobre a dispensa da passagem de portadores de marcapasso.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Marcapassos são equipamentos necessários à manutenção da vida de seus portadores, e sensíveis à interferência de ondas eletromagnéticas. Não existe entre a classe médica unanimidade sobre os reais efeitos dos dispositivos de segurança de que tratam os projetos ora em análise sobre o funcionamento dos marcapassos, porém é uma situação que recomenda cautela. Vários municípios nacionais já têm editado leis com a mesma finalidade, sinal de que o assunto é merecedor de atenção.

Sabe-se que os aparelhos mais modernos são providos de eficiente blindagem antimagnética. A blindagem dos modelos mais antigos, contudo, confere proteção inferior, o que somado ao seu já maior desgaste torna-os duplamente sujeitos a falhas. A própria sociedade tem noção deste problema, e portadores de marcapassos são usualmente dispensados de submeter-se a revista por aqueles dispositivos. A edição de norma legal, contudo, virá conferir-lhes legitimidade e garantia.

Ambos os projetos são meritórios e complementam-se. Houvemos por bem, portanto, apresentar um substitutivo que une ambos os textos e adicionalmente confere um pouco mais de clareza sobre certos pontos.

Assim sendo, apresentamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.380/2008 e do Projeto de Lei nº 3.883/2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.380, DE 2008

Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marcapasso cardíaco ou aparelho similar por portais magnéticos ou dispositivos de segurança semelhantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os portadores de marcapassos cardíacos ou aparelhos similares ficam dispensados de revista pessoal por meio de portais e dispositivos de segurança e antifurto semelhantes, que funcionem por emissão de ondas eletromagnéticas, mediante a apresentação de documento comprobatório da sua condição.

Art. 2º As empresas, estabelecimentos e demais locais onde haja os portais ou dispositivos citados no art. 1º deverão afixar avisos, facilmente legíveis, alertando sobre a dispensa de revista.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator